



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° <u>06/2020</u> Ref.: Processo 1110541/2019
Interessada:	: ALYNNE PONTES BERNARDO		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão n° 03/2020, estando presentes os seus Membros: Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng^a. Civil **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**, apreciando o Processo de n° **1110541/2019**, que trata sobre análise/revisão de atribuições profissionais da Eng^a. Ambiental e Eng^a. Civil/Seg. Trab ALYNNE PONTES BERNARDO, Crea-PB n° 1614627576, em que “*requer que suas atribuições profissionais sejam concedidas pelo Decreto n° 23.569/33, de acordo com a Resolução 1048/2013, do Confea de 14/08/2013*”, e;

Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho (ATEC) efetuou a instrução inicial do processo e emitiu parecer de análise inicial em 10/10/2019, despachando-o para a CEECA analisar e emitir parecer sobre o pedido de concessão de atribuições conforme Decreto 23.569/33, à luz da Resolução 1073/16, do Confea;

Considerando que em 09/03/2020, com parecer pelo DEFERIMENTO da solicitação, nos termos da Resolução 1073/16 do Confea, o processo foi encaminhando à CEAP para avaliar e opinar quanto às atribuições da Requerente em conformidade com seu Histórico Escolar.

Considerando que a requerente está regularmente registrada no Crea-PB (Reg. n° 1614627576), com os Títulos de Engenheira Ambiental, Engenheira Civil e Especialização em Engenheira de Segurança do Trabalho;

Considerando que foram juntados aos autos, para análise da Câmara Especializada, cópias dos seguintes documentos: Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Engenharia Ambiental (FPB), Diploma e Histórico Escolar da Graduação em Engenharia Civil (FPB), Certificado e Histórico Escolar da Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e ementas das disciplinas cursadas nas Graduações de Engenharia Ambiental e Engenharia Civil, estando regular o processo;

Considerando que as competências iniciais da requerente são as dispostas no art. 2° combinadas com o art. 3° da Res. 447/00 (*dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental*), art. 5° da Res. 1073/16, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7° da Res. 218/73 (*dispõe sobre as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia*) e art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

4º da Res. 359/91 (*dispõe sobre as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho*), todos do Confea;

Considerando que a Resolução 1048/13, do Confea, consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no artigo 11 da Resolução 1073/16 do Confea: “*a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular*”;

Considerando o estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: “*As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*”;

Considerando que a referida atribuição deverá ser feita para o Título de Engenheira Civil da requerente;

Considerando o estabelecido no art. 28º do Decreto Federal nº 23.569, de 1933: “*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas ‘a’ a ‘i’; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.*”;

Considerando o estabelecido no art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea: “*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

serviços afins e correlatos”;

Considerando que as atribuições profissionais são conferidas em função do currículo cursado, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão das atribuições e campo de atuação aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes dos art. 28 e 29 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, e art. 7 da Resolução nº 218, de 1973, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que na análise do Histórico Escolar e respectivas ementas das disciplinas cursadas pela requerente no curso de Graduação de Engenharia Civil (FPB), cujas cópias dos documentos estão anexados aos autos, constatou-se, não haver comprovação de disciplinas/ementas de formação profissional com conteúdo programático e/ou suficiência de cargas horárias correspondentes a: topografia, rios, portos, aeroportos, grandes estruturas, urbanismo, aproveitamento de energia, máquinas e fábricas; (grifo nosso);

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso I, e no art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando o cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro quanto a validade e a regularidade do curso de Graduação de Engenharia Civil (FPB), bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e curso no Sistema Confea/Crea;

Considerando os pareceres emitidos pela Assessoria Técnica (ATEC) e Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA).

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de análise/revisão de atribuições profissionais da Eng^a. Ambiental e Eng^a. Civil/Seg. Trab. ALYNNE PONTES BERNARDO, Crea-PB nº 1614627576 e sugerimos a concessão das seguintes atribuições de Engenharia Civil relacionadas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933: alínea "a" referente a trabalhos geodésicos; alíneas "b", "c", "d", "h"; alínea "e" referente à drenagem; alínea "g" referente à canais; alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas anteriormente citadas; bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Res. 218/73 do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; canais, barragens e diques; drenagem; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso).

2) Deverá o presente processo retornar a Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo e concessão, em definitivo, das atribuições..

João Pessoa, 27 de julho de 2020.

Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)